



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 032/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA.

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras e Serviços, incluindo a Elaboração do Projeto Executivo Complementar e o Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de SANTARÉM, Estado do Pará.

RECORRENTE: CONSÓRCIO SCC- SANTARÉM

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pelo recorrente, o **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM**, sendo a empresa líder **SAHLIAH ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ Nº CNPJ: 14.081.122/0001-64 , com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em 05(cinco), laudas, acostada aos autos às (fls.10.118/10.123), devidamente recebido nesta Companhia no dia 12/04/2018, através de seu representante legal, *“contra decisão de habilitação de empresas no certame, disponibilizado no D.O.U de 05/04/2018, Diário Oficial, jornal liberal, e site da COSANPA pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já que seja o recurso julgado procedente, para reformar a r. decisão recorrida e declarar o ora recorrente habilitado no certame, seja o feito encaminhado para análise e decisão da autoridade superior.*

Prosseguindo o recorrente, após aduzir sobre a tempestividade em face da interposição e do recebimento de seu recurso argumenta:

II- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Inicia seus argumentos trazendo a baila o texto do Objeto licitatório transcrito do Edital em epígrafe, e na sequência registra *verbis*:

Em 05/04/2018 foi publicado a decisão do julgamento de habilitação, pela qual foram consideradas habilitadas todas as empresas concorrentes.

Contudo, conforme restará abaixo demonstrado, as propostas apresentadas pelos concorrentes Construtora Mello de Azevedo S/A, Consórcio CMT-Engesolt e Consorcio Infracon Conata Comim Padova Santarém apresentaram documentação em desacordo com o edital e com a Legislação vigente e, em assim sendo, não poderiam ter sido consideradas habilitadas o que impõem a reforma da decisão objeto deste recurso.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como consequência da disposição legal prevista na alínea II do artigo 30 da Lei 8.666/93, as concorrentes devem comprovar a experiência prévia em obras ou serviços similares e devem indicar todo o pessoal técnico necessário, comprovando, por meio das respectivas qualificações, serem adequados e aptos para tal fim.

Assim, em consonância com a legislação, para a comprovação de sua capacidade técnico operacional item 11.2, a) do edital estipulou a obrigatoriedade das proponentes apresentarem atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas que comprovassem já terem executado obras ou serviços com características técnicas similares ao objeto da licitação, sendo que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativos devem indicar, entre outros requisitos, a execução de instalações elétricas de baixa e média tensão e a execução de Subestação Elétrica com capacidade mínima de 75KVA, bem como determinou a indicação e comprovação "do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação".

Os requisitos mínimos acima destacados para os atestados técnicos foram previstos porque as obras e serviços contratados contemplam instalações elétricas de baixa e média tensão e a execução de subestação elétrica com aquelas características, serviços esses cuja responsabilidade técnica só ser atribuída à engenheiros eletricitas, conforme abaixo passamos a demonstrar.

Nos termos da Lei 5.194/66 a profissão de engenheiro é fiscalizada e regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), que tem também a atribuição de definir as atribuições profissionais dos engenheiros.

Com efeito, a Resolução nº 218/73 do CONFEA regula o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade, sendo que o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, estabelece que os engenheiros civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, mas não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.

Assim, não resta dúvidas que diante da existência de serviços e obras das quais fazem parte instalações elétricas de médio e baixa tensão e subestação elétrica de 75 KVA para a execução do objeto da licitação e necessário e mandatário a presença de pelo menos um engenheiro eletricitista.

Pois bem, ao analisar as propostas apresentadas pelas concorrentes Construtora Mello de Azevedo S/A, Consórcio CMT-Engesolt e Consorcio Infracon Conata Comim Padova Santarém, constata-se que elas juntaram Atestados Técnicos acervados em nome de engenheiros civis, tendo indicado como profissionais técnicos esses mesmos engenheiros, mas não indicaram a existência de um único engenheiro eletricitista e seu quadro técnico.

Como consequência dessa omissão, temos que essas empresas não atenderam os requisitos necessários para permitir a sua habilitação técnica, mormente porque o item 11.2 a) do edital e o art 3, II da Lei 8.666/93, já mencionados anteriormente, expressamente impõem a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

obrigação das concorrentes indicarem e comprovarem disporem de todo o pessoal técnico adequados para a sua realização do objeto da licitação.

III – CONTRARRAZÕES

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes os documentos de (fls. 10.127/10.136), respectivamente objetivando a apresentação de *contrarrazões*.

Neste sentido registrando-se, apenas apresentação de *contrarrazões* pelo Licitante: 1) **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A** de (fls. 10.143/10.148) e anexos de (fls. 10.149/10.160).

A empresa **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO**, devidamente qualificada no certame apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, interposto pelo **CONSÓRCIO SCC_ SANTARÉM**, com as seguintes alegações:

A comprovação foi feita mediante a farta documentação enviada pela Mello de Azevedo. Contudo, de maneira equivocada e sem fundamento, alega o Consorcio SCC-Santarém, que tal requisito não foi preenchido.

A verdade dos fatos é destoante da narrada pelo Recorrente. Isto porque, consta do art. 32 do Decreto 23.569/33 10/17/2017 UTFPR-Campus Curitiba-DAELT-Ética, profissão e Cidadania Legislação Profissional Leis, Decretos e Resoluções, o seguinte:

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; **h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;** i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sendo assim, em atenção ao edital e ao artigo transcrito, a Mello de Azevedo indicou o Engenheiro **Romero Furtado de Oliveira**, cujas atribuições registradas no CREA/MG constam explicitamente a alínea h, do art. 32.

Ainda no que tange ao documento emitido pelo CREA/MG, imperioso faz-se trazer à baila o disposto no art. 405, CPC, que em tudo se aplica ao caso em comento. Veja-se :

Art. 405 O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Destarte, resta demonstrada de forma cristalina e didática o preenchimento de **TODOS os requisitos do edital pela MELLO DE AZEVEDO**, razão pela qual se deve manter incólume o decísum que, com acerto, habilitou a respectiva empresa, ora impugnante.

III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM**, foi participante da Sessão de Abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA**, conforme ATA de Abertura do dia 08 de março de 2018 de (fls.10.095/10.098), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes Nº 1 – Documentos de Habilitação, Nº 2 - Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes.

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão, em comum acordo com os demais Membros da Comissão, decidiu em declarar a sessão suspensa, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne à fase habilitatória, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para análise de toda documentação das Licitantes, sendo o resultado da análise oportunamente publicado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão, determinou que os Envelopes nº 2 Proposta Comercial, tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

VI- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Licitante/ Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

VII- DOS PARECERES TÉCNICO E JURIDICO

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pelo Recorrente **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM**, nos termos da Peça Recursal acostada às (fls.10.118/10.123), a Comissão inicialmente reitera o **julgamento das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento**, com posterior encaminhamento



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

a Diretoria de Expansão e Tecnologia solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, conforme expediente de (fls.10.126), e a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.10.173), concluindo:

I- Diretoria de Expansão e Tecnologia, análise técnica de recurso administrativo, assinado pelo Engenheiro Neudo Raimundo Nascimento Melo, e na sequência registra verbis:

O Consórcio questiona a não indicação/ apresentação de Engenheiros Eletricistas com respectivos Atestados técnicos dos licitantes (Construtora MELLO DE AZEVEDO S.A, Consórcio CMT-ENGESOFT e Consórcio INFRACON, CONATA, COMIM e PADOVA-SANTARÉM.

Revedo a documentação técnica dos licitantes em referência, verificamos que a Construtora MELLO DE AZEVEDO S.A não apresentou Eng.º Eletricista em seu quadro, o Consórcio CMT-ENGESOFT, em nome da ENGESOFT, apresentou o Eng.º Antônio Tomaz Barbosa Campos, responsável técnico e Eng.º Eletricista, o que pode ser constatado na folha 5742, página 160, e na CAT do CREA-CE nº 147737/2018, registro 060472869-7 e, em nome da CMT apresentou o Eng.º Eletricista Marcio José dos Santos Almeida com Atestado emitido pela COSANPA, folha 5762, página 180 e CAT 116.392/2016; enquanto que o Consorcio INFRACON, CONATA, COMIM e PADOVA-SANTARÉM, em nome da INFRACON apresenta o Eng.º Eletricista Alexandre Batista Figueiredo, detentor da ART Nº 022693/2017 do CREA-MG, visto na página 165 do volume de documentação, bem como o Eng.º Mecânico e Eletricista Waldomiro Lopes de Oliveira com a ART Nº 625583/2017, página 170 e o Eng.º Eletricista Renato Luiz Meireles Ferreira, ART Nº 021356/2017, visto na página 172.

II- Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, assinado pelo advogado Ederson Barros Dias e pela procuradora da PJU a advogada Camila Portella Neves, e na sequência registra verbis:

Das Alegações do Recorrente CONSORCIO SCC- SANTARÉM: Alega a Recorrente que a CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A, CONSÓRCIO CMT-ENGESOFT E CONSÓRCIO INFRACON CONATA COMIM PADOVA SANTARÉM, apresentaram documentação em desacordo com o edital, quanto a indicação de Engenheiro Eletricista.

Neste sentido, observa-se que o Recurso apresentado, alega descumprimento de alguns itens do Edital referentes à apresentação de documentos de cunho técnico, razão pela qual se faz de extrema importância a análise do Parecer Técnico constantes às fls. 10.166/10.167.

Por sua vez, quanto ao Recurso do CONSÓRCIO SCC-SANTARÉM, o Parecer Técnico observou que as recorridas apresentaram a documentação exigida em Edital, **exceto a**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CONSTRUTORA MELLO DE AVEZEDO que não apresentou Engenheiro Eletricista em seu quadro.

Entretanto, mesmo com a não apresentação de Engenheiro Eletricista pela Construtora Mello de Azevedo, observa que o edital não prevê a exigência de tal profissional, porém debruça-se a Recorrente sob a alegação de que a Recorrida teria apresentado apenas Engenheiro Civil, o qual não dotaria de competência para satisfazer a capacidade técnica-operacional prevista em edital, em razão da exigência de aptidão para desempenho de execução de instalações elétricas de baixa e alta tensão e execução de subestação elétrica com capacidade mínima de 75 KVA.

O tema trazido à baila já foi objeto de intenso debate no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA e após estudo verificou-se que, outrora, de fato, a competência dos Engenheiros Civis em relação a instalações elétricas era ilimitada a capacidade de 75 KVA, porém tal limitação foi superada, conforme se observa da decisão do CONFEA, sessão Plenária Ordinária 1.378.” Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.378 Decisão nº PL-0242/2011 Referencia : PT CF-3638/2009 Interessado: CCEEC Ementa...”

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, em virtude das alegações trazidas no Recurso ser de caráter eminentemente técnico, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no Parecer de fls. 10.166/10167, entende-se: Pelo Indeferimento do Recurso apresentado pelo CONSORCIO SCC_SANTARÉM.

VIII- DA DECISÃO

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA ocorrera nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, os Licitantes estavam cientes e concordaram com todas as exigências contidas no ato convocatório.

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência nº. 010/2017 – COSANPA-PA sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo.

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide neste contexto, após análise dos argumentos da Recorrente, do cotejo dessas razões recursais com a análise de *per si*, da *Contrarrrazões* apresentada e análise comparativa, com as decisões inerentes a Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) verifica, no que tange a consonância com o objeto destes destaques, em face das regras editalícias que, tais alegações, não encontram total guarida, não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a Decisão anterior exarada no Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105),



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

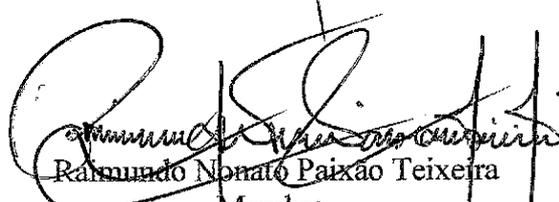
Corroborar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA nos termos da Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2017 – COSANPA-PA** esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **Indeferimento do Recurso** Administrativo interposto pela Recorrente o **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105) , dos autos. Com fundamento no edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicável.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 23 de maio de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Ronaldo Nonato Paixão Teixeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA PROCESSO Nº 032/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 009/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pelo : **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM** , referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras e Serviços, incluindo a Elaboração do Projeto Executivo Complementar e o Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de SANTARÉM, Estado do Pará.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar na íntegra a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decidiu pelo *Indeferimento do Recurso* Administrativo interposto pelo Recorrente o **CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações do Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105), dos autos. Com fundamento no edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicável, na decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA nos termos da Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado.

Resolve:

1. Acatar a decisão em Recurso Administrativo nº 009/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo *Indeferimento do Recurso* Administrativo interposto, ratificando e mantendo a decisão anteriormente prolatada;
3. Dar ciência da presente decisão a empresa Recorrente.

Belém (PA), 23 de maio de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará. COSANPA.